EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.925.08-90

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SMSP. Irregularidade mantida. Imputação de débito afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Instr. 03/11-TCMSP.

2.736ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos em exame para o fim de, não obstante, manter a Decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando ao interessado quitação integral do valor relativo às contas apresentadas, sem afastar, contudo, eventual caso de reincidência em julgamentos futuros.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal e do servidor interessado que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor **Daniel Almeida de Brito**, que determinou para o responsável o recolhimento do valor de R$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), relativo à despesa com a aquisição de utensílio de copa (garrafa térmica) para o qual não foi justificada a impossibilidade de sua aquisição pelo processo normal, em ofensa ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Expedida a respectiva intimação dando ciência ao servidor da Decisão proferida em Juízo Singular, acostaram-se ao presente processo, os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo interessado, os quais propugnaram pela reforma da Decisão, em face das razões alegadas.

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas defesas, a Coordenadoria III concluiu pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, unicamente no que tange a determinação de recolhimento da glosa, em vista das disposições contidas na Instrução 03/11.

Na esteira dos pareceres precedentes, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, para o fim de afastar a determinação do recolhimento imposto, mantendo-se, no mais, o que fora decidido na Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial da prestação de contas do adiantamento, por afronta ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, que estabecece o regime de adiantamento apenas para a realização de despesas que não se possam subordinar ao processo normal de aplicação.

No caso em julgamento, a irregularidade formal apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais. A despesa impugnada foi realizada para a aquisição de utensílio de copa (garrafa térmica) que, em face da sua natureza e finalidade seria passível de planejamento e aquisição pelo regime normal de aplicação. Portanto, não poderia ser obtido por meio da verba de pronto pagamento, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, salvo situação imprevista e urgente, devidamente justificada, o que não restou configurado nos autos.

Não obstante, há que se rever parcialmente o exame do caso concreto, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11.

Nesse sentido, a falha apontada nos autos não se mostra de gravidade tal a implicar em glosa, razão pela qual não encontro motivação razoável para a manutenção da imposição de recolhimento, nos termos contidos no acórdão recorrido, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, **voto pelo provimento parcial dos recursos em exame** para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, **outorgando** ao interessado **quitação integral** do valor relativo às contas apresentadas, sem afastar, contudo, eventual caso de **reincidência** em julgamentos futuros.